



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.049918-3/001
Relator: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G)
Data do Julgamento: 24/07/2025
Data da Publicação: 25/07/2025

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. OBRAS PÚBLICAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. CULPA CONCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por proprietária de imóvel que sofreu danos estruturais após a realização de obras de drenagem urbana promovidas pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão da Administração Pública, consubstanciada na ausência de diligência prévia em obras de drenagem urbana, configura responsabilidade civil objetiva; e (ii) estabelecer se a configuração de culpa concorrente entre a autora e o ente público impõe a redução proporcional do valor indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado responde objetivamente por atos omissivos de seus agentes quando há descumprimento de dever legal específico de agir, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e da jurisprudência firmada pelo STF no Tema 366 da Repercussão Geral (RE 136861), exigindo-se a presença de dano, omissão administrativa,nexo causal e ausência de excludente de responsabilidade.

4. O laudo pericial atestou que as escavações e o uso de máquinas pesadas durante as obras executadas pelo SAAE agravaram significativamente os danos estruturais no imóvel da autora, tornando-o inabitável e com risco de colapso, configurando o dano material indenizável.

5. A omissão administrativa ficou evidenciada na ausência de vistoria prévia pela autarquia antes da realização da obra, o que revela falha no dever de diligência estatal e reforça o nexo de causalidade entre a atividade pública e o dano experimentado.

6. A perícia também identificou falhas construtivas preexistentes no imóvel, cuja estrutura não observava as boas práticas de engenharia, demonstrando conduta culposa da autora, o que atrai a aplicação do art. 945 do Código Civil, com redução proporcional da indenização.

7. A autora também sofreu danos morais, diante da perda da residência e da afetação de sua segurança, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza violação a direitos da personalidade. O valor fixado em R\$ 7.000,00 mostra-se adequado, considerada a culpa concorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido

Tese de julgamento:

1. O Estado responde objetivamente por omissão administrativa quando deixa de cumprir dever legal específico de agir, sendo dispensada a prova de culpa subjetiva.

2. A ausência de vistoria prévia em obras públicas que envolvam risco a imóveis vizinhos caracteriza omissão relevante apta a gerar responsabilidade civil.

3. A concorrência de culpas entre a Administração e a vítima impõe a repartição proporcional da indenização, conforme o grau de culpabilidade de cada parte.

4. A perda da habitabilidade do imóvel em razão de agravamento de danos estruturais causados por obras públicas caracteriza dano material indenizável

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; art. 37, § 6º; CC, art. 945; CPC, art. 85, § 3º e § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 136861, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.03.2020 (Tema 366); STF, RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 30.03.2016; STF, ARE 956285 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 09.08.2016; TJMG, Ap Cív 1.0000.20.033325-0/002, Rel. Desª Áurea Brasil, 5ª Câm. Cív., j. 04.03.2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.049918-3/001 - COMARCA DE LAGOA DA PRATA - APELANTE(S): LENIR MARIA E SOUZA - APELADO(A)(S): SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT
RELATOR

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por LENIR MARIA E SOUZA, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais interposta em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, em que sobreveio sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lagoa da Prata, que decidiu nos seguintes termos:

"Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora aos pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspensa, contudo, a exigibilidade, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita".

A parte apelante sustentou, em suas razões recursais, que a responsabilidade pelos danos é de natureza objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Defendeu a desnecessidade de comprovação de culpa, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do réu e o dano.

Argumentou que o imóvel sofreu danos em razão das obras executadas pelo SAAE e que o laudo pericial confirmou que as intervenções de drenagem pluvial urbana agravaram as anomalias estruturais já existentes, em virtude da ampla área de escavação e da utilização de máquinas pesadas.

Destacou que a ausência de vistoria preliminar nos imóveis vizinhos à obra, em violação à NBR 12.722/92, corrobora a responsabilidade objetiva do SAAE, uma vez que evidencia a omissão quanto à adoção de medidas preventivas adequadas à mitigação dos riscos inerentes à atividade exercida.

Asseverou que competia ao SAAE comprovar que os danos pré-existentes eram a causa exclusiva dos problemas estruturais, encargo probatório que não foi cumprido de forma satisfatória.

Requeru a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passa-se ao exame.

Lenir Maria e Souza ajuizou ação de reparação em face da Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, narrando ser proprietária de um imóvel urbano, localizado na Rua Rede dos Ferroviários, nº 366, no bairro Santa Helena, na Lagoa da Prata.

Relatou que após a realização de obra pela ré sua residência começou a apresentar grande número de rachaduras, bem como desnível de piso e paredes.

Em razão dos fatos, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$287.876,00, correspondente à edificação de outro imóvel similar e dano moral no valor de R\$8.000,00.

A empresa ré apresentou contestação.

Produzida a prova pericial, o laudo foi juntado no evento 78.

Após regular instrução processual, o magistrado de primeiro grau, entendendo que a autora não comprovou o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos advindos, julgou improcedentes os pedidos.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil do ente público pelos danos estruturais verificados no imóvel da apelante, supostamente decorrentes de obras de drenagem pluvial urbana executadas nas proximidades da residência.

O direito à reparação por danos materiais e morais é garantido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Confira-se:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Desse modo, a responsabilidade civil sintetiza-se em:

"obrigação de reparar os danos sofridos por alguém. Trata-se de indenizar os prejuízos de que esse alguém foi vítima. Fala-se de indenizar porque se procura tornar o lesado indene dos prejuízos ou danos, reconstituindo a situação que existiria se não tivesse verificado o evento causado destes". (Galvão Telles citado por Direito, Carlos Alberto Menezes. Comentários ao Novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 47).

Dois são os sistemas de responsabilidade civil adotados pelo Código Civil: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva (art. 186). Tem-se como regra geral em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na teoria da culpa, determinando que para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, da culpa em "lato senso" e do nexo de causalidade entre eles.

Noutro norte, o sistema subsidiário é o da responsabilidade civil objetiva, no sentido de que para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (dolo ou culpa), pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e a lesão.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República, baseando-se na teoria do risco administrativo, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos têm responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Confira:

"Art. 37

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Da mesma forma, o art. 43 do Código Civil aponta a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

A SSAE como pessoa jurídica de direito público, deverá, portanto, responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por meio de condutas lesivas, sendo dispensável a prova de culpa, bastando a presença dos requisitos do dano e do nexo de causalidade para responsabilização da administração pública, a qual é elidida somente pela constatação de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A propósito, explica Rui Stoco:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar da só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da Administração.

Não se lhe exige qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes.

Basta ao dano, sem o concurso do legado". (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 995).

Todavia, nos casos de atos omissivos do Poder Público há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil da administração pública, se objetiva ou subjetiva.

Parte da doutrina e jurisprudência entende que, mesmo nos casos de omissão da administração pública, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Outra parte, por sua vez, afirma ser aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, com base na culpa do serviço, ou seja, a administração pública somente responde pelos danos causados em decorrência da falta de prestação do serviço público ou por sua ineficiência ou atraso.

Oportuna a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Alguns, provavelmente preocupados com as dificuldades, para o terceiro prejudicado, de obter ressarcimento na hipótese de se discutir o elemento subjetivo, entendem que o dispositivo constitucional abarca os atos comissivos e omissivos do agente público. Desse modo, basta demonstrar que o prejuízo sofrido teve um nexo de causa e efeito com o ato comissivo ou com a omissão. Não haveria que se cogitar de culpa ou dolo, mesmo no caso de omissão.

Para outros, a responsabilidade, no caso de omissão, é subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa do serviço ou da culpa anônima do serviço público (porque é indiferente saber quem é o agente público responsável). Segundo essa teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou (c) funcione mal. Nas duas primeiras hipóteses, tem-se a omissão danosa". (Direito Administrativo. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 828).

A despeito das divergências de entendimento, observa-se que a tendência da doutrina e jurisprudência é considerar que para os atos omissivos da administração pública, em descumprimento a um dever legal de fornecer aos administrados um serviço público dentro dos padrões da razoabilidade, também seja aplicada a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público, com vistas a conferir maior proteção à vítima do dano.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 136861, sob o rito de repercussão geral, Tema 366, reconheceu a aplicação da responsabilidade objetiva em caso de omissão do Poder Público. Veja-se:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência denexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular". 5. Recurso extraordinário desprovido". (RE 136861, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-011 DIVULG 21-01-2021 PUBLIC 22-01-2021).

Do corpo do acórdão se extrai que o ato omissivo que leva à responsabilização do Estado se caracteriza pelo descumprimento a um dever legal de agir:

"(...)
Da leitura do excerto acima traçado, depreende-se que a Corte acresce à aplicação da responsabilidade objetiva às condutas omissivas do Estado, a necessidade de conjugar-se a dispensabilidade da comprovação de culpa do agente ou falha do serviço público à imposição de um dever legal de agir à Administração; se descumprido este, exsurge o dever de indenizar o particular pelos danos ocasionados em decorrência da omissão estatal.

(...)
Como a consagração da aplicabilidade da teoria do risco administrativo às hipóteses de omissão danosa estatal não significa a adoção da teoria do risco integral pela ordem constitucional brasileira, diante do cabimento de excludentes de responsabilidade para a descaracterização donexo causal, admitir a ocorrência de um dever legal específico como parâmetro para a objetivação dessa imputação ao ente estatal mostra-se coerente com o espaço hermenêutico aberto pelo citado artigo 37, §6º do texto constitucional.

Para Marçal Justen Filho, falar que no caso de omissão danosa à luz do texto constitucional, é necessário para o reconhecimento da responsabilidade que onexo de causalidade se dê quando houver um dever legal específico de agir para impedir a ocorrência do dano, seria, ao fim e ao cabo, reconhecer a antijuridicidade do ato.

Dessa forma, para poder estabelecer com segurança a sua ocorrência na omissão (e a sua possibilidade de contraprova), é em meu sentir acertada a teorização de Marçal Justen Filho, para quem, à luz da

responsabilidade do Estado consagrada na Constituição da República, "é mais apropriado aludir a uma objetivação da culpa. Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. (...) Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadora do dano. A omissão da conduta necessária e adequada consiste na materialização de vontade defeituosamente desenvolvida. Logo, a responsabilidade continua a envolver um elemento subjetivo, consistente na formulação defeituosa da vontade de agir ou deixar de agir" (JUSTEN FILHO, Marçal. A Responsabilidade do Estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). A Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 226-248, p. 232. Vide também: JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1308- 1309).

Como explica o autor, a partir do reconhecimento de uma concepção objetivada de culpa se confere o cabedal teórico necessário para, a um só tempo, dar tratamento uniforme para a responsabilidade por ação e omissão, pois "o critério de identificação da ilicitude da atuação estatal reside não apenas na infração objetiva aos limites de suas competências e atribuições, mas também na observância e no respeito às cautelas necessárias e indispensáveis para evitar o dano aos interesses legítimos de terceiros." (JUSTEN FILHO, Marçal. A Responsabilidade do Estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). A Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 233. Vide também: JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1311). Com isso, desloca-se a discussão apenas do plano "presença de nexos causal", para a verificação de efetiva infração a um dever específico de diligência estatal, ou seja, questão a ser previamente dirimida diante da própria caracterização do dever, o que teria relevância sobremaneira para demais hipóteses de omissão estatal".

Conclui-se, assim, que a Administração Pública responde objetivamente também por atos omissivos dos seus agentes, caracterizados pelo descumprimento a um dever legal específico de agir, sendo suficiente para a responsabilização do Poder Público a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta omissiva lesiva e o dano.

Colaciona-se outros precedentes do STF acerca da responsabilidade objetiva do Estado por omissão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público pelos atos comissivos e omissivos, a teor do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou a responsabilidade do Recorrente a partir da análise do contexto probatório dos autos e, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o juízo a quo, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 956285 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso". (...) (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BUEIRO. DANOS MORAIS. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVA/S. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 931411 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

No caso concreto, verifica-se dos autos que ambas as partes deram causa ao dano na residência da autora, em decorrência da construção do imóvel fora das boas técnicas de engenharia aliada à escavação e passagem de máquinas pesadas nas proximidades do imóvel, promovidas pela SAAE.

Constata-se dos autos que a prova pericial produzida, de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, demonstrou que as obras executadas pela SAAE contribuíram para o agravamento dos danos estruturais no imóvel da apelante.

O perito judicial foi categórico ao afirmar que "as escavações e a movimentação de máquinas para executar a drenagem urbana pluvial potencializaram os danos no imóvel" e que "os danos no imóvel foram potencializados pelas obras realizadas pela parte Ré, fazendo com que a casa se tornasse inabitável".

Por outro lado, o mesmo laudo pericial também evidenciou a existência de deficiências construtivas preexistentes no imóvel, ao constatar que "o imóvel objeto da lide não foi construído dentro das boas técnicas da engenharia" e que "a estrutura do imóvel objeto da lide é de alvenaria, não possuindo vigas e pilares de concreto armado, o que torna a estrutura mais frágil e susceptível as movimentações do solo".

A conduta da apelante consistiu na construção do imóvel sem observância das técnicas adequadas de engenharia, resultando em estrutura mais vulnerável às interferências externas.

Por sua vez, a conduta do SAAE, embora no exercício regular de atividade administrativa, potencializou os danos preexistentes através das escavações e movimentação de máquinas pesadas.

A responsabilidade da apelada também se fundamenta na ausência de diligência prévia adequada. Embora a execução de obras de infraestrutura urbana constitua atividade legítima e necessária da Administração Pública, deveria a SAAE ter iniciado executado a obra com maior precaução, adotando medidas preventivas para minimizar os riscos de danos a terceiros.

Competia à apelada proceder à vistoria prévia dos imóveis situados na área de influência das obras, especialmente considerando a natureza das intervenções previstas, que envolviam escavações de grande extensão e utilização de maquinário pesado.

A realização de vistoria prévia não apenas permitiria a identificação das vulnerabilidades estruturais dos imóveis vizinhos, como também oportunizaria aos proprietários a adoção de medidas preventivas, tais como o reforço estrutural das edificações mais suscetíveis aos efeitos das obras.

A omissão do ente público em proceder à referida vistoria prévia caracteriza conduta negligente que contribuiu para a potencialização dos danos verificados no imóvel da apelante, reforçando o nexo causal entre a atividade administrativa e os prejuízos experimentados.

Desta forma, configura-se na espécie a culpa concorrente, instituto previsto no artigo 945 do Código Civil, que dispõe: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

A culpa concorrente se caracteriza quando tanto o agente causador do dano quanto a vítima contribuem, por meio de suas respectivas condutas culposas, para a ocorrência do evento danoso.

Ou seja, a concorrência de culpas acarreta redução do valor da indenização. Rui Stoco esclarece quanto ao ponto:

"Agora, contudo, à luz de uma nova legislação, resulta evidente a importância que se deu à concorrência de atuação culposa tanto do agente causador do dano como da própria vítima. Adota-se no art. 945 critério dúctil, lógico e juridicamente correto, ou seja, cada qual responderá na medida de sua culpa. Nosso legislador já não se faz com o entendimento meramente matemático, mas sem qualquer conteúdo jurídico, de repartir o dano pela metade, carregando ao ofensor e à vítima o prejuízo em partes iguais". (Tratado de responsabilidade civil, 6ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 138).

Washington de Barros Monteiro ensina:

"Se houver concorrência de culpas, do autor do dano e da vítima, a indenização deve ser reduzida. Posto não enunciado expressamente, esse princípio é irrecusável no sistema de direito pátrio, constituindo, entre nós, *ius receptum*". (apud RUI STOCO, in Tratado de responsabilidade civil, 6ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 138).

Desse modo, caracterizada a culpa das duas partes pelo dano, deve cada uma responder na medida de sua culpabilidade e, de acordo com as circunstâncias do caso, é justo que o valor de eventual indenização seja reduzido à metade, de forma que os danos sejam igualmente suportados pelos culpados.

Nessa mesma linha, colhe-se precedente desta colenda 5ª Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÕES DE MÉRITO

1. É tempestiva a apelação interposta dentro do prazo estabelecido pelo art. 1.003, § 5º c/c art. 183, ambos do CPC.
2. A alegação relativa à ilegitimidade passiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ao fundamento de que não contribuiu para os danos ocasionados à autora, depende da apreciação da prova produzida nos

autos e confunde-se com o mérito, onde deve ser analisada.

3. Preminares rejeitadas.

MÉRITO - ALAGAMENTO DA CASA DA AUTORA - DESVIO DAS ÁGUAS PLUVIAIS DECORRENTE DE AMONTOADO DE TERRA - MANUTENÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUA E ESGOTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SAAE - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CONCORRÊNCIA DE OUTROS FATORES

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Administração Pública e os prestadores de serviço público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Constatado, por perícia técnica, que a vala realizada pelo SAAE, posteriormente ampliada pelo Município, foi a principal causa do evento danoso, patente onexo causal a impor a responsabilização dos réus.

3. A inundação da residência da autora é fato que por si só causa grande abalo moral, notadamente em se tratando a moradia de direito social inviolável, o que torna prescindível a demonstração da repercussão do dano sofrido.

4. Diminuição do quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, sopesando os elementos dos autos e a concorrência, ainda que em menor proporção, de outros fatores não imputáveis aos réus.

5. Os documentos que instruem a inicial, juntamente com a perícia realizada, além de outros elementos produzidos no processo, dão suporte probatório à efetiva ocorrência de danos patrimoniais à autora.

6. A indenização deve ser repartida de forma proporcional ao grau de culpabilidade dos agentes que contribuíram para a ocorrência dos danos, inclusive entre a própria vítima, consoante disposto no artigo 945 do Código Civil, observadas as especificidades do caso concreto.

7. Recurso parcialmente provido". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.033325-0/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/03/2021).

No que diz respeito aos danos materiais, ficou evidenciado que o imóvel "encontra-se inabitável devido à instabilidade da segurança e solidez", além disso, apontou-se que os "danos no imóvel podem provocar o colapso da edificação".

Constatado que o imóvel se tornou inabitável em decorrência das obras promovidas pela SAAE, a apelada deve indenizar a autora pelos danos materiais, correspondente à metade do valor de mercado do imóvel ou dos custos para os preparos necessários, se possível, montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto ao dano moral, sua conceituação é extensa e abrangente, notadamente à luz da Carta Constitucional de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito de indenização por dano material e moral ou à imagem, protegendo com amplitude o patrimônio material e imaterial das pessoas.

Na lição memorável de Savatier:

"Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária". (apud José Raffaelli Santini, Dano Moral, São Paulo: Millenium, 2002, p. 14).

Segundo Antônio Chaves:

"Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como denominava Carpenter -, nascida de uma lesão material, seja dor moral - dor-sentimento - de causa material". (Ob. cit. p. 15).

Em suma, o dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe padecimento, atribulação, angústia. Alcança valores prevalentemente ideais, embora simultaneamente possam estar acompanhados de danos materiais, quando se acumulam.

No caso, é inegável que a autora sofreu danos morais, passíveis de reparação financeira, pois perdeu sua moradia e a sua segurança foi colocada em risco, atingindo direitos de sua personalidade, em razão da negligência do Poder Público em realizar vistoria prévia no local.

No que tange ao valor da indenização, é cediço que inexistem parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, situação que levou a doutrina e jurisprudência a se manifestarem no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

À falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo

que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito.

Considerando as especificidades do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de R\$ 7.000,00, já analisada a culpa concorrente, mostra-se em patamar adequado e justo, em harmonia com os parâmetros que devem ser observados.

Ante o exposto, a despeito do brilhantismo do julgador de primeiro grau, VOTA-SE PELO PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a SAAE ao pagamento de metade dos danos materiais na residência da autora, montante que deverá ser apurado em liquidação de sentença, e a pagar R\$ 7.000 (sete mil reais) a título de danos morais.

Os valores das indenizações serão acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, o que persistirá até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 113/2021, quando "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente", inclusive para fins de atualização monetária.

O termo inicial dos juros de mora em relação aos danos materiais é a data da citação, considerando a iliquidez da sentença, e a data do evento danoso para a indenização por danos morais.

A atualização monetária deverá incidir sobre a indenização por danos morais a partir da data deste acórdão.

Condeno a SAAE a pagar as custas processuais, observada a isenção legal, e, por se tratar de sentença ilícida proferida contra a Fazenda Pública, o percentual dos honorários advocatícios será definido quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º c/c § 4º, II, do CPC.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"